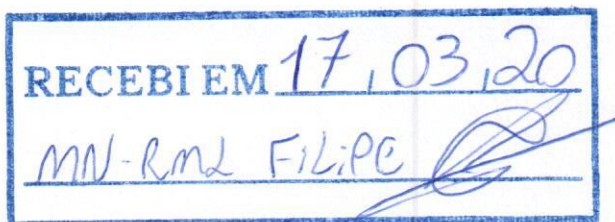


Ofício nº 057/2020

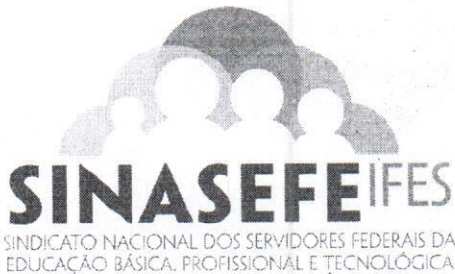
Vitória/ES, 17 de março de 2020

**AO ILMO. SR. COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE APRENDIZES DE
MARINHEIROS DO ESPÍRITO SANTO**



Assunto: Suspensão das atividades em decorrência do Coronavírus (COVID-19)

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL Ifes**, entidade sindical, com sede
na rua Barão de Mauá, n.º 160, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP: 29.040-860, inscrito no CNPJ
sob o n.º 03.658.820/0025-30, neste ato representado, estatutariamente, por seu
coordenador ADENILSON GUSTI CASTRO, inscrita no CPF sob o nº578.776.617-20, vem,
respeitosamente, expor e requerer o seguinte:



O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL IFES é uma entidade de classe, representativa de seus associados, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Constituição Federal

Artigo 8º, inciso III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Lei nº 8.112/90

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

Relevante mencionar, também, que o artigo 5º do Regimento Interno do SINASEFE-IFES estabelece o seguinte: **"À SEÇÃO SINDICAL DE IFES CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA FILIADA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS"**.

Diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada recentemente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e o avanço dos casos confirmados e suspeitos no Espírito Santo, o Governo do Estado publicou, no Diário Oficial, desta segunda-feira (16), o **Decreto nº 4593-R** (documento anexo) que constitui **Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo** e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes deste surto.

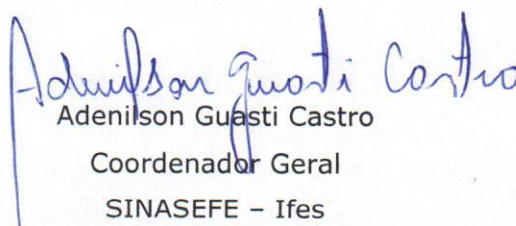
Portanto, considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas objetivando a preservação da vida e da saúde dos servidores docentes, alunos e estagiários, vem,



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

respeitosamente, requerer a imediata **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS**, por prazo indeterminado, com a manutenção integral das remunerações e que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de informar todos os interessados acerca da decisão proferida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.


Adenilson Guasti Castro
Coordenador Geral
SINASEFE – Ifes
Gestão 2018-2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 944

Altera a Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017, que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O SVIP terá duração por prazo determinado de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) prorrogação por igual período.

Decretos**RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR****DECRETO Nº 0373-S, de 13.03.2020.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIO LUIZ FREITAS VASCO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Direção, Ref. QC-01, localizado no Centro de Detenção Provisória de Aracruz - CDPA, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570797**DECRETO Nº 0374-S, de 13.03.2020.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **VILMA NILO BARBOZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, localizado na Subgerência de Patrimônio, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570798**DECRETO Nº 0375-S, de 13.03.2020.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **TANIA MARA BRANDÃO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Assistência Social, Ref. QC-01, localizado na Gerência de Educação e Trabalho - GET, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570800**DECRETO Nº 376-S, de**

(...)” (NR)

“Art. 5º (...)

(…)

V - ajuda de custo mensal ao Delegado de Polícia aposentado, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, cujo valor será disciplinado na forma de Decreto.

(…)” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de março de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 570792

AGUIAR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Grupo Financeiro Setorial, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 570801**DECRETO Nº 0377-S, de 13.03.2020.**

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIANA DE SOUSA COUTINHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Grupo de Planejamento e Orçamento, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 570802**DECRETO Nº 4593-R, DE 13 DE MARÇO DE 2020.**

Decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da

atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Decreto Federal nº 7616, de 17 de novembro de 2011, e conforme as informações constantes dos processos nº 88748901, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de

Art. 1º Fica declarada Emergência em Saúde Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do surto de coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Parágrafo único. As medidas sanitárias definidas neste Decreto visam a proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudo ou investigação epidemiológica;

IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

X - campanha de comunicação para utilidade pública; ou

XI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais dos pacientes que apresentem suspeita ou confirmação de infecção pelo Covid-19 (novo coronavírus) são invioláveis e estão protegidos por sigilo.

§ 3º A requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e seu

a) hospitais independentemente de contratos admini

b) profissionais da que não acarretará vínculo estatutário com a Administração. Art. 3º A adoção de que trata o deverá ser proporcional extensão necessária: o tratamento, com a propagação de mediante motivação **caput** do art. 37 Federal.

Art. 4º Nos casos de realização dos recomendados e do 2º do presente Dec

competentes, com atender o interesse

o perigo ou risco de adotar as medidas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A expedir recomendação para a implem

procedimentos previstos do presente Decreto

Art. 5º Fica criada a de Emergência em

ser composta pelas Estado de Governo

da Educação - SEDU Pública e Defesa

da Justiça - SEJUS Assistência e [

Social - SETADES Geral do Estado - PC

Art. 6º As despesas de quaisquer açõ

desta declaração em saúde pública

processadas pela S Administração e de

da Atenção da SES relatório atualizado

despesas realizadas.

Art. 7º Em caso de das medidas previstas

as autoridades com apurar as eventua

infração administrat art 10, inciso VII, d

6.437, de 20 de a bem como do crime

268 do Código Penal Art. 8º Este Decr

vigor a partir de su terá seu prazo de v

ao disposto nos §§ 1º, bem como do

da Lei Federal nº 1 fevereiro de 2020.

Palácio Anchieta, em dias de março de

Independência, 13º e 486º do Início da

Solo Espírito- Sante

JOSÉ RENATO CA Governador do Esta

Prot

DECRETO Nº 4595 MARÇO DE